



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985349 - SP (2022/0030892-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : GUILHERME NOVAES DE CARVALHO - SP361036
AGRAVADO : CONSTRUTORA PORTO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE JUROS DE MORA APLICÁVEL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. TEMA N. 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente, de aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos juros de mora, é contrária à orientação consolidada pelo STJ no seu Tema n. 905.

2. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 568 desta Corte, que possui a seguinte redação: “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1985349 - SP (2022/0030892-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO : GUILHERME NOVAES DE CARVALHO - SP361036
AGRAVADO : CONSTRUTORA PORTO CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE JUROS DE MORA APLICÁVEL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. TEMA N. 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente, de aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494 /1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos juros de mora, é contrária à orientação consolidada pelo STJ no seu Tema n. 905.

2. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 568 desta Corte, que possui a seguinte redação: “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE DIADEMA contra decisão proferida pela então relatora, Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual negou-se provimento ao recurso especial (fls. 360-364).

Nas razões do agravo interno (fls. 368-376), o agravante assevera que “a incidência do percentual de juros contratuais (1% a. m.) até o trânsito em julgado, nega vigência ao art. 1º F, Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009” (fl. 371). Complementa afirmando que o Tribunal de origem não aplicou o entendimento dos Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ.

Ausente impugnação (fl. 380).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela Agravada para condenar o Município Agravante ao pagamento de R\$ 4.523.026,83 (quatro milhões, quinhentos e vinte e três mil e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), atualizados até 31/03/2019; a partir de então, continuarão a incidir os encargos previstos no contrato (juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E), até a data do efetivo pagamento, em razão da dívida oriunda do Contrato n. 091/11.

O Agravante interpôs apelação, a qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para que, a partir do trânsito em julgado da condenação, seja utilizado o rendimento da caderneta de poupança para o cálculo dos juros moratórios, nos termos do decidido pelo STF na análise do Tema n. 810. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fl. 293-300):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

- Incontrovertida a prestação dos serviços contratados, bem como a falta de circunstâncias impeditivas do pagamento, a inadimplência das contraprestações importa em enriquecimento sem causa da administração pública.

- Os juros contratuais prevalecem até o trânsito em julgado da condenação, e após, deve ser utilizado o rendimento da caderneta de poupança para o cálculo dos juros moratórios, nos termos do decidido pelo STF na análise do tema 810.

Acolhida da remessa obrigatória e parcial provimento da apelação.

Sustenta a Agravante, nas razões do apelo nobre, negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), pois sua “constitucionalidade está preservada com relação ao percentual de juros, por não se tratar de indébito tributário” (fl. 309).

Por fim, pede o provimento do recurso especial, com a reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 315-320).

Após determinação da Presidência do Tribunal de origem para reapreciação da causa em face do Tema n. 905 do STJ (fls. 321-323), não houve juízo de retratação do relator. O acórdão ficou assim ementado (fls. 326-329):

CONTRATO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

O entendimento do decisum recorrido não afronta o ven. acórdão do STJ, uma vez que entendeu ser aplicável ao débito, até o trânsito em julgado da condenação, os juros estabelecidos no contrato firmado entre as partes e, a partir daí, o rendimento da caderneta de poupança, nos termos do decidido pelo STF na análise do tema 810.

Não se trata, pois, de caso a atrair retratação.

Após reconsideração da decisão, o recurso especial foi admitido (fls. 351-352).

Às fls. 360-364, a então relatora Ministra Assusete Magalhães proferiu decisão negando provimento ao recurso especial.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 293-300; sem grifos no original):

6. Cinge-se o recurso da Municipalidade de Diadema ao tema dos juros de mora.

7 . O item 7.4 da cláusula sétima do contrato administrativo 91/2011 prevê que

“No caso de eventuais atrasos, os valores serão acrescidos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, calculados pro-rata entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento” (e-pág. 115).

Na espécie, **os juros contratuais são aplicados até a data do trânsito em julgado da condenação, e após, o pagamento dos valores e m atraso deve observar o decidido pelo STF, no RE 870.9 47 (j. 20-9-2017), julgado com caráter de repercussão geral, que reiterou os parâmetros definidos no acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, no tocante com a Lei 11.960/2009 (de 29-6).**

Afastou-se a aplicação da referida norma apenas quanto aos juros de mora devidos em virtude de relações jurídicas de natureza tributária, os quais devem observar os mesmos índices utilizados pela Fazenda pública para os tributos pagos em atraso. **No tocante com as demais espécies de relações jurídicas, permanece vigente o disposto na Lei 11.960/2009, ou seja, para o cálculo dos juros moratórios deve ser utilizado o rendimento da caderneta de poupança.**

Quanto ao cômputo da repotenciação monetária, decidiu-se que nos processos relativos a obrigações de natureza tributária deve-se seguir o índice utilizado para pela Fazenda pública para atualização dos tributos pagos em mora, ao passo que nas obrigações não tributárias, cabe a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - Ipca-E.

Do acórdão que decidiu pela não retratação, em face da superveniência do Tema n. 905 do STJ, extrai-se o seguinte (fls. 326-329):

6. O entendimento do decisum recorrido não afronta o ven. acórdão do STJ, uma vez que entendeu ser aplicável ao débito, até o trânsito em julgado da condenação, os juros estabelecidos no contrato firmado entre as partes e, a partir daí, o rendimento da caderneta de poupança, nos termos do decidido pelo STF na análise do tema 810.

Não se avistando, desse modo, divergência entre o acórdão recorrido e o quanto restou decidido pelo STJ e STF no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.492.221 e RE 870.947, submete-se à consideração da Câmara a proposta de restituição dos autos à egrégia Presidência da Seção de Direito Público desta Corte, por não se tratar de caso atrativo de possível retratação.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a irresignação não prospera, porquanto o aresto recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao julgar o Tema n. 810 em Repercussão Geral, o STF definiu a questão nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela

qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

O STJ, por sua vez, assim decidiu o Tema n. 905 sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade /legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018; sem grifos no original)

Conforme se constata da ementa acima copiada, a pretensão do recorrente — de aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos juros de mora — é contrária à orientação consolidada pelo STJ no seu Tema n. 905.

Portanto, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 568 desta Corte, que possui a seguinte redação: “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.985.349 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0030892-1

Número de Origem:
10073696920198260161

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

PROCURADOR : GUILHERME NOVAES DE CARVALHO - SP361036

RECORRIDO : CONSTRUTORA PORTO CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

ADVOGADO : GUILHERME NOVAES DE CARVALHO - SP361036

AGRAVADO : CONSTRUTORA PORTO CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA

ADVOGADO : MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI - SP180268

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025